



ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a de Juiz com um cargo de Professor;
- II - a de 02 (dois) cargos de Professor;
- III - a de um cargo de Professor, com outro técnico ou científico;
- IV - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por lei.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 188 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou função.

Parágrafo Único: - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 189 - As autoridades e chefes de serviço, seção, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de coresponsabilidade.

CAPÍTULO - II -

Dos Deveres e Proibições.

SEÇÃO - I -

Dos Deveres.

Art. 190 - São deveres do funcionário:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais.

VI - representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;